

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 484, de 2015, do Senador Dalirio Beber, que *altera o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para reajustar pela variação da inflação os valores financeiros associados a cada uma das modalidades de licitação, bem como o limite máximo de despesa para dispensa de licitação.*



SF/16809.81176-84

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 484, de 2015, que *altera o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para reajustar pela variação da inflação os valores financeiros associados a cada uma das modalidades de licitação, bem como o limite máximo de despesa para dispensa de licitação*, de autoria do Senador Dalirio Beber.

Nesse sentido, o Projeto dá nova redação ao art. 23 da Lei Geral de Licitações, *verbis*:

“Art. 23.

I -

.....
a) convite - até R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais);

- II -
 a) convite - até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
 b) tomada de preços - até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
 c) concorrência - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
” (NR)

Na justificação do Projeto, afirma o autor que desde maio de 1998 não são atualizados os valores dos limites monetários referentes às diversas modalidades de licitação, de modo que *os gestores acabam sendo forçados a adotar procedimentos complexos de aquisição para fazer compras de baixo valor.*

Prossegue o autor afirmando que *correções dos valores estabelecidos no art. 23 da Lei, feitas de tempos em tempos, sem um mecanismo automático, são salutares e não estimulam a indexação de preços da economia*, daí advindo a relevância de aprovação do Projeto.

Ressaltamos, por fim, não terem sido apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados, na apresentação do Projeto, todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo, constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em consonância com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.*

Em relação ao mérito, entendemos que o Projeto é meritório, na medida em que busca aperfeiçoar a legislação referente ao processo licitatório.



Não obstante, tendo em vista a aprovação, nesta Comissão, do Parecer ao PLS nº 559, de 2013, que institui a Nova Lei Geral de Licitações, na forma do Substitutivo apresentado por este Relator, entendemos, nos termos regimentais, pelo arquivamento do Projeto ora em análise, conforme o disposto no inciso III do art. 133 do Regimento Interno desta Casa.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 484, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

